### **SENTENÇA**

Processo n°: **0006068-63.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Embargado: Alan Cardoso da Silva

## CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

## VISTOS.

# A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO

CARLOS ajuizou embargos à execução que lhe move ALAN CARDOSO DA SILVA, alegando excesso na execução.

O embargado apresentou impugnação às fls. 06, apontando a inocorrência de excesso de execução já que a origem da obrigação decorre de norma processual, não havendo que se falar em solidariedade e acessoriedade.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Condenada, juntamente com a Fazenda Estadual, a arcar com a verba honorária fixada em R\$ 300,00, considerando os parâmetros do artigo 20, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil, apresentou a Fazenda Municipal, já em fase de execução, os presentes embargos.

A sentença que condenou os entes públicos ao pagamento dos honorários, foi proferida em 29.07.2010 (fls. 146/154 dos autos principais) e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 16.01.2012 (fls. 208/2012 dos autos principais), tendo transitado em julgado em 10.04.2012, conforme

certidão de fls. 216.

Assim, sobre a respeitável sentença, confirmada em Segunda Instância, incidem os efeitos da coisa julgada.

Pois bem, nela ficou consignado (fls. 146/154): "[...] custas na forma da lei, fixada verba honorária em R\$ 300,00, levando em conta os parâmetros do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC".

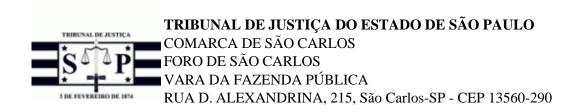
Note-se que a sentença não faz menção à solidariedade com relação à verba, limitando-se a condenar os entes públicos a arcar com a verba honorária fixada em R\$ 300,00. Nesse sentido, estabelece o artigo 265 do Código Civil que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Assim, não que há como se presumir a solidariedade entre os condenados. Por outro lado, prevê o artigo 23 do Código de Processo Civil que "concorrendo diversos réus; os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". Portanto, de acordo com os dispositivos acima citados, deve a verba honorária ser rateada, proporcionalmente, por cada condenado.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exeqüenda, que restou irrecorrida. II -Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual). III - Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: "Concorrendo diversos



autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." Recurso especial parcialmente provido. (RESP 489369/PR, Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, J. em 01/03/2005). (grifei)

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo PROCEDENTE o pedido e determino que a execução prossiga, quanto à verba honorária, pelo valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

### P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio